



**RESOLUÇÃO Nº 018/2022 – TCE, DE 14 DE JULHO DE 2022**

*Dispõe sobre as diretrizes para implantação, regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** disposições da Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos artigos 22, 52 e 55, que estabelecem a manutenção, de forma integrada, de Sistema de Controle Interno pelos Poderes;

**CONSIDERANDO** a missão dos Tribunais de Contas de estimular a implantação e de avaliar o desenho e o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, tendo por fundamento a exigência constitucional para implantação do Sistema de Controle Interno pelos Poderes e órgãos da Administração Pública, e a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar e avaliar o funcionamento desse sistema;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pela Resolução Administrativa nº 05/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) relativa a “Controle Interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados”, assim como as exigências do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), do seu Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), especificamente quanto ao QATC nº 24 (Fiscalização e auditoria do controle interno e tecnologia da informação dos jurisdicionados);

**CONSIDERANDO** a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1264676/SC, na qual consignou-se que as atividades finalísticas de controle interno são de natureza técnica e, portanto, atinentes a cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão emanada no acórdão nº 143/2022-TC, no processo de consulta nº 005201/2018-TC, na qual ficou consignado que “*a comunicação aos Tribunais de Contas exigida pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em regra, somente deverá ser feita se após concluídos os procedimentos de fiscalização e medidas de correção ainda subsistir dano ao erário, não se excluindo a possibilidade de antecipação em casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante das Cortes de Contas*”;

**CONSIDERANDO** que o disciplinamento da organização e atribuições do Sistema de Controle Interno faz-se imperativo para o correto ordenamento e padronização das atividades e procedimentos de controle a serem adotados, de modo a permitir uma quantificação e acompanhamento mais efetivo dele, levando-se em conta a realidade de cada jurisdicionado;

**RESOLVE:**



## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I** **Da obrigatoriedade de sua implantação e manutenção**

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas deverão instituir, estruturar e manter Sistema de Controle Interno, atuando de forma integrada, com o objetivo de efetivar a avaliação da gestão e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como, evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos recursos públicos.

### **SEÇÃO II** **Das definições**

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I – Controles Internos Administrativos – conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização;

II – Sistema de Controle Interno – processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela Administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da Administração Pública serão obedecidos e os objetivos gerais de controle serão atendidos.

III – Unidade Central de Controle Interno – unidade organizacional independente da gerência e que se reportará diretamente à autoridade máxima da organização, responsável pela coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação do Sistema de Controle Interno do órgão representativo de cada Poder, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

IV – Unidade Setorial de Controle Interno – setor, comissão ou servidor responsável, criado para, em apoio e sob orientação da Unidade Central de Controle Interno e da gestão do órgão, coordenar e avaliar os controles internos de uma unidade específica da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta.

V – Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno – todas as unidades integrantes da estrutura organizacional responsáveis pela execução do processo de trabalho do órgão, pela identificação e avaliação dos riscos inerentes a esses processos e pela normatização e execução das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à mitigação dos riscos.

VI – Ponto de Controle – aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.



§ 1º. Os controles internos administrativos se constituem na primeira linha das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos, e são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades públicas. A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os objetivos das organizações públicas e os riscos decorrentes de eventos interno ou externo que possam obstaculizar o alcance desses objetivos, devendo ser utilizados aqueles considerados mais adequados para mitigar a probabilidade de ocorrência dos riscos, ou o seu impacto sobre os objetivos organizacionais.

§ 2º. Os órgãos e entidades podem estabelecer instâncias de segunda linha, para supervisão e monitoramento dos controles internos administrativos, podendo ser instituídos comitês, diretorias ou assessorias específicas para tratar dos assuntos relacionados a riscos.

§ 3º. A atividade de auditoria interna governamental representa a terceira linha de atuação das organizações, no intuito de prestar serviços de avaliação e consultoria das demais linhas com base nos pressupostos de autonomia técnica e objetividade.

§ 4º. As atividades de controle interno abrangem todas as unidades integrantes da estrutura dos entes controlados, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos princípios e objetivos**

Art. 3º. Além dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestar contas, o Sistema de Controle Interno deve ser fundamentado nos seguintes princípios gerais de controle interno:

- I – Relação custo/benefício;
- II – Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
- III – Delegação de poderes;
- IV – Definição de responsabilidades;
- V – Segregação de funções;
- VI – Instruções devidamente formalizadas;
- VII – Controles sobre as transações;
- VIII – Aderência a diretrizes e normas legais.

Art. 4º. Os controles internos administrativos têm por objetivos gerais, os seguintes:

- I – Execução ordenada, ética e econômica das operações;



II – Cumprimento de obrigações de *accountability*;

III – Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV – Adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos componentes**

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno deverá ser estruturado em torno dos seguintes componentes essenciais interrelacionados, quais sejam:

I – Ambiente de controle;

II – Avaliação de riscos;

III – Atividades de controle;

IV – Informação e comunicação;

V – Monitoramento.

Art. 6º. O ambiente de controle constitui-se no conjunto de normas, processos e estruturas que fornecem a base para a condução do controle interno da organização;

Art. 7º Avaliação de riscos é um processo dinâmico e interativo que visa a identificar, analisar e avaliar os riscos relevantes que possam comprometer a integridade da organização e o alcance das metas e dos objetivos institucionais.

Art. 8º. As atividades de controle são um conjunto de ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que auxiliam a organização a mitigar os riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos e a salvaguarda de seus ativos;

Art. 9º. A informação e comunicação são processos de obtenção e validação da consistência de informações sobre as atividades de controle interno e de compartilhamento que permite a compreensão da organização sobre as responsabilidades e importância dos controles internos.

Art. 10. O monitoramento é uma ação destinada a acompanhar e avaliar a eficácia dos controles internos.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da formação e coordenação do Sistema de Controle Interno**

Art. 11. O controle interno é atividade inerente à função administrativa, sendo, portanto, de responsabilidade de todo e qualquer servidor ou gestor público no desempenho de suas atribuições legais.



Art. 12. Todos os órgãos, entidades e setores da Administração Direta e Indireta integrarão o Sistema de Controle Interno em cada Poder, no Ministério Público, no Tribunal de Contas e na Defensoria Pública.

Art. 13. A regulamentação do Sistema de Controle Interno e criação da Unidade Central de Controle Interno deverão ser efetuadas mediante lei, no âmbito do Poder Executivo, por lei ou resolução, no caso do Poder Legislativo, ou por ato normativo próprio, para o Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 1º. A Unidade Central de Controle Interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima da entidade, conforme o caso, para que possa conduzir as suas atividades com independência, sendo vedada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou unidade da respectiva estrutura administrativa.

§ 2º. A estrutura da Unidade Central de Controle Interno deverá ser condizente com o volume e a complexidade das atividades e dos processos de trabalho realizados na entidade.

§ 3º. As competências referentes à Unidade Central de Controle Interno não poderão ser alocadas a Unidade Executora do Sistema de Controle Interno já existente ou que venha a ser criada na estrutura da entidade, cuja competência não seja, exclusivamente, o exercício da atividade de controle interno.

Art. 14. No âmbito dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, a coordenação das atividades de controle interno poderá ficar a cargo de Unidades Setoriais de Controle Interno.

§ 1º. As Unidades a que se refere o caput deverão ser especificamente criadas ou previstas em ato normativo próprio, devendo o seu funcionamento ser regulamentado mediante a própria norma de criação ou ato específico expedido pelo titular do poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, assim como pelo titular da Secretaria ou da entidade da Administração Indireta dentro da estrutura dos poderes do Estado ou Municípios.

§ 2º. Cada Unidade Setorial de Controle Interno porventura criada, vincular-se-á hierarquicamente ao órgão ou à entidade a que pertença, devendo obediência direta às suas regras gerais de funcionamento, submetendo-se, contudo, relativamente à atividade de Controle Interno, às normas e diretrizes emanadas pela Unidade Central de Controle Interno da respectiva organização superior, conforme o caso.

§ 3º. Para as empresas públicas e sociedades de economia mista a instituição de regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno é obrigatória, devendo atender às disposições estabelecidas na Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), além do contido nesta Resolução, na Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464/2002) e no Regimento Interno do TCE/RN (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), no que não conflitar com a norma nacional.

Art. 15. A implantação e manutenção das atividades das Unidades de Controle Interno, central ou setorial, são de exclusiva competência do Poder, órgão ou entidade a que pertença, sendo vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização.

## **SEÇÃO VI**

### **Da composição das Unidades de Controle Interno**



Art. 16. As Unidades de Controle Interno deverão possuir estrutura física, equipamentos e quadro de pessoal condizentes com o porte e complexidade de atribuições do órgão ou entidade no qual desenvolva suas atividades.

Art. 17. As Unidades de Controle Interno, central ou setorial, deverão ser integradas por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de controle interno.

Art. 18. Deve-se assegurar aos servidores das Unidades de Controle Interno capacitação e treinamento contínuos, visando o aprimoramento técnico e profissional.

Art. 19. A chefia de Unidade de Controle Interno, central ou setorial, pressupõe dedicação exclusiva e integral e deverá ser atribuída a servidor efetivo, preferencialmente concursado em quadro de carreira próprio de controle interno.

Art. 20. Aos integrantes das Unidades de Controle Interno devem ser asseguradas as seguintes garantias e prerrogativas:

I – Independência funcional para o desempenho das suas atividades nas unidades do ente controlado;

II – Acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de Controle Interno;

III – Atitude de independência em relação ao agente controlado, assegurando a imparcialidade do seu julgamento.

Art. 21. Aos integrantes das Unidades de Controle Interno são exigidas as seguintes condutas:

I – Comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades;

II – Capacidade profissional inerente às funções a serem desempenhadas e conhecimentos técnicos atualizados, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno;

III – Cortesia com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados, pares, assim como aqueles com quem se relacionar profissionalmente.

IV – Responsabilidade e sigilo no uso dos dados e informações acessadas para o exercício das atividades de controle interno.

## **SEÇÃO VII**

### **Das competências relacionadas ao Sistema de Controle Interno**

Art. 22. Compete à autoridade máxima administrativa do Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública:

I – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da organização;



II – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização;

III – Garantir o cumprimento ao princípio da segregação de funções na estrutura organizacional e no fluxo dos processos de trabalho da organização;

IV – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas necessárias à atuação dos controladores internos;

V – Garantir condições e promover o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais do controle interno;

VI – Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização;

VII – Analisar e implementar as avaliações e recomendações propostas pela Unidade Central de Controle Interno com vistas à melhoria do Sistema de Controle Interno.

Art. 23. Compete à Unidade Central de Controle Interno, observando-se no que couber as particularidades na implementação em cada organização:

I – Avaliar o cumprimento e execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual pela organização controlada;

II – Verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão;

III – Apoiar o Controle Externo no exercício de suas funções, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/RN, assim como das demais normas editadas pelo Tribunal de Contas;

IV – Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;

V – Assessorar e orientar a gestão para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, sobre a aplicação da legislação e na definição das rotinas internas e dos procedimentos de controle, assim como sobre os aspectos relacionados ao controle externo;

VI – Acompanhar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno da organização controlada;

VII – Avaliar a observância, pelas unidades que compõem o Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

VIII – Promover a ética, a transparência e o controle social;

IX – Regulamentar e monitorar programa de integridade com o objetivo de prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de irregularidades de desvios éticos e de conduta;

X – Realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos da organização;



XI – Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

XII – Acompanhar os limites constitucionais e legais;

XIII – Elaborar relatório circunstanciado sobre as contas anuais de governo, no caso do Poder Executivo;

XIV – Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais;

XV – Emitir certificado de auditoria e parecer sobre as contas dos responsáveis sob seu controle;

XVI – Monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo;

XVII – Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno.

XVIII – Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, elaborado no modo estabelecido pelos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual deverá ser assinado, também, pelo chefe da Unidade Central de Controle Interno.

XIX – Verificar, acompanhar e avaliar as medidas necessárias ao cumprimento do estabelecido na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como das regras relativas à Transparência da Gestão Fiscal, disciplinadas no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009;

XX – Emitir pronunciamento quanto à legalidade dos atos de pessoal compreendidos nos incisos I a IV do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/RN, assim como das normas expedidas pelo Tribunal de Contas que tenham relação com a matéria.

XXI – Realizar outras atividades específicas determinadas por norma ou ato do Tribunal de Contas, Poder ou entidade à qual está vinculada.

§ 1º. Salvo disposição em contrário ou da impossibilidade em razão da matéria, os trabalhos relacionados às atribuições previstas neste artigo podem ser realizados por amostragem, com a aplicação de critérios de seleção relacionados a risco, materialidade e relevância.

§ 2º. A competência prevista no inciso XX deste artigo pode ser delegada, mediante ato formal e comunicação ao Tribunal de Contas, às Unidades Setoriais de Controle Interno dos órgãos diretamente relacionados aos atos de pessoal sujeitos a registro.

Art. 24. Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno:





I – Prestar apoio na identificação dos pontos de controle inerentes ao sistema administrativo ao qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II – Propor e acompanhar a realização do processo de desenvolvimento, implementação, atualização e observância dos regulamentos a que sua unidade esteja sujeita e propor o seu constante aprimoramento;

III – Propor a realização de fiscalizações à Unidade Central de Controle Interno a que se encontre subordinada;

IV – Encaminhar à Unidade Central de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações;

V – Atender às solicitações da Unidade Central de Controle Interno quanto às informações, providências e recomendações, assim como manter colaboração técnica e profissional relativamente à troca de informações e de dados;

VI – Orientar quanto as providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas afetas à sua unidade, assim como a realização de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial;

VII – Reportar à chefia superior, com cópia para a Unidade Central de Controle Interno, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades;

VIII – Promover o gerenciamento de riscos relacionados aos objetivos operacionais dos processos de trabalho de responsabilidade da respectiva unidade.

IX – Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pela Unidade Central de Controle Interno ou pelo dirigente máximo da organização à qual pertence.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário ou da impossibilidade em razão da matéria, os trabalhos relacionados às atribuições previstas neste artigo podem ser realizados por amostragem, com a aplicação de critérios de seleção relacionados a risco, materialidade e relevância.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da atividade de auditoria interna**

Art. 25. Compete à Unidade Central de Controle Interno a realização de auditorias internas, sugerindo-se como diretriz uma programação periódica de auditoria interna.

§ 1º. A programação de auditoria interna deverá preferencialmente ser elaborada nos primeiros meses do exercício ao qual se refere, com encaminhamento, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para ciência das atividades a serem desenvolvidas no período.

§ 2º. Para a elaboração da programação de auditoria interna, poderão ser obtidos subsídios junto a cada Sistema Administrativo da entidade controlada, às Unidades Setoriais de

Controle Interno e às Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna.

§ 3º. O Tribunal de Contas fomentará a capacitação dos servidores integrantes das Unidades de Controle Interno para a instauração da programação periódica de auditorias internas, assim como da execução dos trabalhos de auditoria interna.

Art. 26. Os procedimentos e a metodologia de trabalho utilizado pelos servidores na condução de auditoria ou fiscalização serão pautados nas Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética.

Art. 27. O resultado dos trabalhos de auditoria interna deverá ser comunicado ao órgão ou entidade auditados, assim como ao Tribunal de Contas, informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 28 desta Resolução.

Parágrafo único. Na evidência de prejuízo ao Erário, caberá ao órgão responsável pela realização da auditoria comunicar à autoridade competente quanto à necessidade de tomar as medidas administrativas pertinentes e, caso não sanado, à instauração de Tomada de Contas.

## **SEÇÃO IX**

### **Das responsabilidades, obrigações e sanções**

Art. 28. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que cause ou possa causar dano ao Erário, tomarão as providências para o seu saneamento e eventual ressarcimento do dano.

§ 1º. Se, mesmo com a adoção as providências cabíveis, a irregularidade e/ou o dano subsistir, o dirigente da Unidade de Controle Interno com competência para tanto deverá comunicar o Tribunal sobre a irregularidade ou ilegalidade, elencando as providências adotadas para:

- I – Corrigir a irregularidade ou ilegalidade detectada;
- II – Assegurar o ressarcimento de eventual dano causado ao Erário;
- III – Evitar novas ocorrências semelhantes.

§ 2º. A comunicação referenciada no parágrafo anterior pode ser antecipada nos casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante do Tribunal de Contas, preferencialmente mediante representação.

§ 3º. Quando da ocorrência de dano ao Erário, devem ser observadas as normas e procedimentos para Tomada de Contas, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas e regulamentos locais.

§ 4º. Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, mesmo na situação de não detecção de dano ao Erário, deve a Unidade Central de Controle Interno anexar as informações ou relatório na respectiva prestação de contas do Poder, órgão ou entidade, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas ou de manifestação de acordo com a natureza da matéria, se prevista em Resolução específica.



§ 5º. Verificada pelo Tribunal de Contas, em fiscalização ou na apreciação e julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não lhe tenha sido comunicada, notadamente a que tenha provocado ou possa vir a causar dano ao Erário, e provada a omissão do dirigente responsável pela Unidade de Controle Interno competente, ficará o mesmo, na qualidade de responsável solidário, sujeito às sanções aplicáveis ao caso, a teor do disposto do art. 106 e no art. 149, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

§ 6º. Quando, em autos ou documentos de que conhecerem, os titulares das Unidades de Controle Interno de qualquer dos órgãos ou Poderes verificarem a existência de crime definido em Lei, remeterão ao Ministério Público os documentos necessários ao oferecimento de denúncia.

Art. 29. O dirigente da Unidade Central de Controle Interno do Poder respectivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas anuais, firmar e anexar aos demonstrativos correspondentes relatórios circunstanciados ou pareceres, atestando que a documentação a ser encaminhada ao Tribunal de Contas sofreu a devida análise por parte da mencionada Unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

§ 1º. É vedada a assinatura de relatório da espécie tratada no *caput* por parte de servidor diverso do competente dirigente da Unidade Central de Controle Interno correspondente ou do seu substituto formalmente designado.

§ 2º. Qualquer prestação de contas enviada ao TCE/RN destituída do relatório ou parecer referido no *caput* será considerada incompleta, o que poderá ensejar sua rejeição.

§ 3º. O chefe do Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou de entidade descentralizada emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer contido no relatório circunstanciado do Controle Interno relativo a contas, manifestando-se, inclusive, acerca da sua concordância com as conclusões nele contidas.

Art. 30. A falta de instituição do Sistema de Controle Interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal, nos termos do art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 464/2002.

Parágrafo único. Na hipótese do não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o órgão representativo do Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, enquanto perdurar tal situação, incorrerá no impedimento de obter certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado e, conseqüentemente, de, conforme o caso, contrair financiamentos, realizar operações de crédito ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 31. Com vistas ao acompanhamento e controle das disposições constantes desta Resolução, o responsável pelo Poder, órgão ou entidade deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em sistema informatizado desenvolvido para tal finalidade, informações referentes ao Sistema de Controle Interno, nos prazos e termos especificados em normativo, manual, layout ou ambiente de uso do sistema.

Art. 32. O Tribunal de Contas poderá disponibilizar às Unidades Centrais de Controle Interno informações das suas bases de dados, na forma estabelecida em deliberação própria.



## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Fica impedido de atuar em qualquer função no âmbito das Unidades de Controle Interno, centrais ou setoriais, todo agente público que, na condição de gestor ou responsável por bens ou valores pertencentes à administração pública, tenha prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou pela Câmara Municipal Respectiva.

Art. 34. A omissão ou falsidade da informação na escrituração ou nas demonstrações contábeis, a qualquer título, sujeitará o titular do Poder, órgão ou entidade, o responsável pela Unidade de Controle Interno correspondente que houver atuado na sua verificação, e o servidor que responder pela Contabilidade, à responsabilização solidária por qualquer fato que venha a provocar dano ou prejuízo ao Erário.

Art. 35. As organizações controladas encaminharão e atualizarão dados relativos à autoavaliação de controle interno em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas, de acordo com a regulamentação específica.

Art. 36. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Resolução, para a instituição e estruturação dos Sistemas de Controle interno e das Unidades Centrais de Controle Interno:

I – 365 dias, para os Poderes Estaduais, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e para os Poderes dos Municípios cuja população seja igual ou superior a cem mil habitantes);

II – 547 dias, para os Poderes dos Municípios cuja população seja superior a cinquenta mil habitantes e inferior a cem mil habitantes;

III 730 dias, para os Poderes dos Municípios cuja população seja igual ou inferior a cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. Aplicam-se os prazos estabelecidos neste artigo para a adequação das normas e da estrutura das Unidades de Controle Interno aos Poderes e órgãos que já possuam Sistema de Controle Interno implantado.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 013/2013-TCE, de 05 de setembro de 2013, o artigo 21, inciso II, e o artigo 23, ambos da Resolução nº 028/2020, de 15 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 14 de julho de 2022.

**Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Presidente



**Conselheiro RENATO COSTA DIAS**  
Vice-Presidente

**Conselheiro TARCÍSIO COSTA**

**Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA**

**Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

**Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

Fui presente:

**Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS**  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado